

Parecer n.º 317/2021

Processo n.º 423/2021

Queixoso: Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal

Entidade Requerida: Assembleia Municipal de Cascais

I - Factos e pedido

1. O Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal (IL Cascais), partido político, dirigiu ao Presidente da Assembleia Municipal de Cascais, ao abrigo da Lei 26/2016, de 22 de agosto, o seguinte pedido: *«No passado dia 26 de outubro de 2020, o Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal (“IL Cascais”) enviou a V. Ex.ª, por meios telemáticos, uma petição para redução da taxa de IMI em Cascais./ No seguimento do envio da petição, foi a IL Cascais convidada a participar, por videoconferência, numa reunião da Comissão de Assuntos Jurídicos e Petições da Assembleia Municipal de Cascais, no dia 14 de dezembro de 2020, durante a qual foram levantadas, por vários membros desta comissão, algumas questões sobre eventuais incorreções formais da petição. Após a reunião, e contrariamente ao afirmado, nunca recebemos nenhuma comunicação formal sobre as alegadas incorreções formais na petição, nem nos foi dada a possibilidade de corrigir as mesmas e/ou recorrer das alegações de incorreções./ Ultrapassado há muito o prazo de 60 dias estabelecido no Regimento da Assembleia Municipal de Cascais para a conclusão da instrução do processo, sem que qualquer resposta tenha sido obtida, e sem prejuízo de outras medidas que julgue necessárias, vem a IL Cascais solicitar a V. Exa., ao abrigo da Lei 26/2016, a cópia das atas das reuniões da Comissão de Assuntos Jurídicos e Petições da Assembleia Municipal de Cascais onde a petição foi discutida.»*
2. Não tendo obtido resposta ao solicitado, o IL Cascais reiterou o pedido de acesso, tendo o Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal de Cascais informado: *«Incumbiu-me o Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Cascais, (...), de informar V. Exas. que da vossa carta foi dado conhecimento à Senhora Coordenadora da Comissão de Assuntos Jurídicos e Petições, (...), no dia 22 de fevereiro de 2021, e deste vosso e-mail nesta data.»*

3. Por não ter obtido as atas solicitadas, o IL Cascais apresentou queixa à CADA.
4. Convidada pela CADA a pronunciar-se, a entidade requerida nada respondeu.

II - Apreciação jurídica

1. A entidade requerida encontra-se sujeita à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA), conforme disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º. Serão deste diploma legal os preceitos mencionados, posteriormente, sem qualquer outra referência.
2. A discussão sobre os poderes e deveres dos órgãos autárquicos entre si e relativamente aos seus membros não constitui matéria que, em si, caiba à CADA apreciar, exceto no que respeita ao acesso a informação e documentos administrativos.
3. A LADA é aplicável a qualquer requerente de acesso a informação, ainda que este goze de um qualquer regime especial de acesso, em razão, nomeadamente, das funções que exerce.
4. Mas é sempre na perspetiva da aplicação da LADA e do acesso nela previsto que a CADA se pronuncia, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 30º da LADA (cf., entre outros, os Pareceres 421/2018, 516/2018, 541/2018, 57/2019, 105/2019, 322/2019, 75/2020 e 89/2021 - todos os pareceres da CADA estão acessíveis em www.cada.pt).
5. Importa reiterar que *«os eleitos [...] não podem ter menores direitos de acesso que os cidadãos em geral a documentos administrativos que estejam na posse ou sejam detidos pelos órgãos ou entidades que integram. E, na verdade, seria incompreensível que o estatuto de eleito [...] pudesse ser entendido como restringindo-lhe o direito de acesso a documentos que é conferido aos cidadãos em geral»*, conforme se entendeu, designadamente, no Parecer nº 421/2018, onde citando o Parecer 226/2018, estando em causa um pedido de acesso de uma deputada municipal se referiu: *«A LADA nada tirará à interessada no*

acesso à informação pretendida. O que poderá, sim, é constituir mais uma fonte de direito de acesso, se outras também existirem.».

6. Na circunstância, o ora queixoso, no pedido dirigido ao Presidente da Assembleia Municipal de Cascais, invocou, unicamente, a LADA, pelo que é esta que aqui estará em causa, sendo também em relação a ela que a queixa foi deduzida.
7. A documentação pedida subsume-se à noção de documento administrativo, como enunciado no artigo 3.º, n.º 1, da mesma lei.
8. A regra geral em matéria de acesso consta do seu artigo 5.º, n.º 1: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
9. Todavia, há situações de restrição de acesso, contempladas no artigo 6.º da LADA.
10. Está em causa o pedido de cópia das *“atas das reuniões da Comissão de Assuntos Jurídicos e Petições da Assembleia Municipal de Cascais”* em que a petição apresentada pelo IL Cascais foi discutida.
11. Trata-se de documentação na qual não se descortina qualquer razão para restrição, ademais respeitando à petição apresentada pelo requerente, sendo-lhe, pois, livremente acessível, nos termos do referido artigo 5.º, n.º 1, da LADA.
12. De qualquer modo, a existir alguma eventual restrição, seria apenas a essa que poderia ser justificadamente recusado o acesso.
13. Note-se que, tal como dispõem os artigos 5.º-1, e 15.º - 1, alínea *d)*, da LADA, o direito de acesso compreende a própria informação sobre a existência dos documentos solicitados. Assim, deverá ser facultada a documentação pedida, se existente, ou ser comunicada a sua eventual inexistência, se for o caso.
14. Deverá, pois, a entidade requerida facultar o acesso, nos termos indicados.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 10 de novembro de 2021.

**Renato Gonçalves (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Sónia Ramos -
Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo
Braga - Pedro Gonsalves Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)**